



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

---

Classe: Processo Administrativo nº 2010.990047-0  
Origem: Corregedoria Geral de Justiça  
Relator: Des. Arquilau Melo  
Requerente: Corregedoria Geral da Justiça “ex-officio”.  
Requerido: Luciano Haddad Monteiro de Castro

---

Vistos,

O presente processo administrativo visa apurar informações noticiadas pelo Corregedor-Geral da Advocacia da União, *Dr. Edimar Fernandes de Oliveira*, que apontam que **Luciano Haddad Monteiro**, delegatário dos serviços notariais e de registro no Estado do Acre, mantém vínculo estatutário com a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Dos documentos jungidos aos autos (fls.03/06), extrai-se que a Advocacia da União instaurou processo administrativo em desfavor de Luciano Haddad Monteiro em decorrência do fato dele exercer o cargo de Procurador da Fazenda Nacional e cumular a delegação de serviços notariais e de Registro.

A pretensão inicial daquele órgão fora buscar informações, por meio de ofício (fl. 02), junto a este Tribunal de Justiça no tocante as efetivas datas da delegação atribuída a Luciano Haddad Monteiro, que atualmente é titular do 2º Tabelionato de Notas e do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco. Todavia, diante da gravidade dos fatos constantes nos documentos anexados ao expediente, esta Corregedoria Geral de Justiça instaurou o presente feito para apurar a conduta do delegatário no tocante ao irregular exercício da delegação que lhe foi atribuída por este Poder Judiciário.

Notificado para prestar esclarecimentos, o delegatário apresenta argumentos que não são pertinentes ao objeto analisado nos presentes autos e, ao fim, aduz ser permitida a cumulação das funções públicas – *Procurador da Fazenda Nacional e Delegatário de Serviços Notariais e de Registro* – porque não está exercendo a



advocacia pública, uma vez que encontra-se em gozo de licença prêmio (fls.15/24). Nada mais relatou. Juntou os documentos de fls. 30.

É o breve relatório.

### **DO JULGAMENTO ANTECIPADO**

Primeiramente, obtempera-se que não há necessidade de maior dilação probatória para a análise do mérito. Realmente, *a vexata quaestio* diz respeito à possibilidade de o ocupante de cargo público – licenciado – exercer delegação de notário ou registrador. A matéria, portanto, é unicamente de direito e não existe necessidade de coletas de provas orais.

Saliente-se que a causa está madura para julgamento. Foram juntados aos autos vários documentos que elucidam a questão fática. O Delegatário foi notificado e apresentou sua defesa, estando resguardado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Em resumo, não se faz necessária a abertura de fase própria para a coleta de provas orais, uma vez que a questão é unicamente de direito e os fatos estão instrumentalizados por documentos escritos.

### **DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO**

O ponto nevrálgico da questão cinge-se à possibilidade de o Procurador da Fazenda Nacional, licenciado por interesse particular, poder exercer, nesse período, delegação de atividade notarial e de registro. A matéria é disciplinada pelo art. 25 da lei 8.935/94, segundo a qual o “*exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão*” (grifou-se). O dispositivo legal citado é muito claro ao estabelecer a incompatibilidade absoluta do exercício da atividade notarial e de registro com qualquer outro cargo, emprego ou função pública.



Note-se que o integrante de cargo público efetivo, como é o caso do Procurador da Fazenda Nacional, mesmo em gozo de licença para tratar de interesses particulares, segue detentor do cargo, ou seja, mantém o vínculo com a Administração Pública, uma vez que o seu retorno poderá ocorrer, não apenas no fim do período autorizado, senão mesmo antes, a seu pedido ou no interesse da Administração.

Ora, de uma análise minuciosa, depreende-se que todos os princípios e deveres inerentes ao delegatário, no tocante a função de Procurador da Fazenda Nacional, continuam vigentes, razão pela qual o óbice previsto no artigo 25 da Lei 8.935/94 - *incompatibilidade da atividade notarial e de registro com outro cargo ou função pública* - impede, efetivamente, aquele servidor de exercer a delegação dos serviços notariais e de registro, ainda que suspenso por licença-prêmio ou afastamento sem vencimentos.

Desse modo, estabelecida a premissa de que o servidor público, ainda que licenciado, está adstrito aos deveres funcionais inerentes à ocupação do cargo público, cumpre consignar que, no presente caso, mesmo que em gozo de licença para o trato de assuntos particulares ou licença-prêmio, o ocupante do cargo de Procurador da Fazenda Nacional não pode exercer atividade notarial ou de registro.

Nesse diapasão, o não exercício das funções institucionais relativas ao cargo, em razão do gozo da licença, não tem o condão de afastar as restrições, impedimentos e incompatibilidades geradas pelo provimento desse cargo, cujo marco inicial se dá com a posse.

E, por isso, não há dúvida que a licença para trato de interesses particulares ou a licença-prêmio não interrompem o vínculo existente entre o servidor e a Administração. Enquanto persistir o vínculo, os direitos, deveres e proibições continuam vigentes em relação ao servidor licenciado

No magistério de Walter Ceneviva,

“a incompatibilidade das funções indicadas no art. 25 proíbe ao titular da serventia a nomeação, o exercício (**ainda que suspenso por licença ou afastamento sem vencimentos**) ou



o comissionamento para qualquer cargo, emprego ou função públicos, e tem caráter absoluto (sem grifo no original).<sup>1</sup>

É evidente e contraria ao senso comum outra opinião senão aquela segundo a qual o vínculo do servidor com a administração pública persiste durante as licenças, pouco importando quais tipos sejam. No Superior Tribunal de Justiça a matéria é pacífica, como demonstra o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. FISCAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E OUTROS COMBUSTÍVEIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM O CARGO OU FUNÇÃO. LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR. VÍNCULO DO SERVIDOR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. (...) II – **A licença para trato de interesses particulares não interrompe o vínculo existente entre o servidor e a Administração, devendo este estar obrigado a respeitar o que lhe impõe a legislação e os princípios da Administração Pública.** (...) Segurança denegada. (MS 6808/DF. Rel. Ministro Felix Fischer. DJ 19.06.2000).

Dir-se-ia, como quer fazer crer o delegatário em sua peça de defesa (talvez supostamente levado a isso por uma interpretação equivocada do art. 2º da lei 8.935/94), que se encontra em gozo de licença-prêmio ou para atividade particular, sendo a atividade notarial e de registro de caráter privado, portanto particular.

Sobre a matéria, novamente a lição de Walter Ceneviva:

“A atividade registraria, embora exercida em caráter privado, tem características típicas de serviço público. (...) A delegação de que se trata consiste em ato administrativo complexo (compreende desde o concurso público até a outorga) enquanto meio criado pelo direito para permitir a atuação do interesse público por meio de prestação de

---

<sup>1</sup> CENEVIVA, Walter. *Lei dos notários e dos registradores comentada*. São Paulo: Saraiva, 8 ed., 2010, pág. 221.



serviço de caráter privado, habilitado para a prática de atos cuja competência lhe é atribuída por lei<sup>2</sup>.”

Vê-se que a atividade notarial e de registro é pública na mais exata acepção do termo. Somente com a delegação tal atividade passa a ser exercida por particulares.

Ora, a atividade notarial e de registro é pública em sua essência. Somente pela delegação passa a ser exercida por um particular.

Nesta senda, deduz-se que **Luciano Haddad Monteiro de Castro** assumiu suas funções delegadas na mais gritante irregularidade.

Com efeito, o documento de fls. 03/06 evidencia que o delegatário é Procurador da Fazenda Nacional, lotado do Estado de Goiás, bem como, que ele teria pedido exoneração daquele cargo. Todavia, seu pedido foi negado em virtude da instauração de processo administrativo em seu desfavor.

Frise-se, também, que o próprio requerido aduz em seus esclarecimentos que está no gozo de licença-prêmio. Entretanto, não apresentou qualquer comprovação (fl. 24).

Assim, estando o requerido ou não no gozo de licença-prêmio, licença para interesse particular ou qualquer outro tipo de licença, enquanto não fosse efetivamente exonerado do cargo de Procurador da Fazenda Nacional jamais poderia ter recebido a delegação notarial e de registro.

Tal irregularidade é grave e insanável, contrariando frontalmente a regra proibitiva insculpida no art. 25 da Lei de Notários e Registradores. Aliás, tamanha é a gravidade que até hoje não foi encontrada explicação plausível para o fato de o Poder Judiciário haver realizado a delegação sem ter exigido declaração de incompatibilidade.

Como se isso não bastasse, a incompatibilidade absoluta é reiterada pela lei 11.890/08, que dentre outras coisas reestruturou algumas das carreiras jurídicas da União, sendo ela aplicável ao Procurador da Fazenda Nacional por força do disposto no art. 6º, lei 11.890, c/c art. 1º, inc. I da lei 11.358/06. Segundo determina o art. 6º desta

---

<sup>2</sup> CENEVIVA, Walter. *Lei dos registros públicos comentada*. São Paulo: Saraiva, 20 ed., 2010, págs. 57/58.



---

lei, “*aos titulares dos cargos de que tratam os incisos I a V do caput e o § 1º do art. 1º da Lei no 11.358, de 19 de outubro de 2006 (inclusive o Procurador da Fazenda Nacional), aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada*” (grifou-se).

Portanto, a incompatibilidade absoluta de acumulação entre as funções de delegatário dos serviços extrajudiciais e de Procurador da Fazenda Nacional é reiterada tanto pelo art. 6º da lei 11.890/2008 como também pelo art. 25 da lei 8.935/94.

### NECESSIDADE DE AFASTAMENTO

Dispõe o art. 19, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/10, que são atribuições do Corregedor-Geral, dentre outras, “*instaurar sindicância e processo administrativo disciplinar para apurar infrações praticadas pelos notários, oficiais de registro e afins e seus prepostos, aplicando as sanções inerentes, exceto a perda de delegação*”.

O caso, evidentemente, é o de perda da delegação, até porque soaria impensável que o delegatário pudesse perpetuar-se na situação em que se encontra: como Procurador da Fazenda Nacional e no exercício da atividade delegada. Até porque, a imposição das penalidades descritas no art. 33 da lei 8.935/94 não teriam o condão de elidir o vício que se quer afastar.

É cediço que a cumulação indevida configura grave infração disciplinar prevista no art. 31 da lei dos Notários e Registradores, posto que materializa uma “*conduta atentatória às instituições notariais e de registro*” e também em “*inobservância das prescrições legais e normativas*” atinentes à espécie.

É claro que não incumbe ao Corregedor-Geral à imposição da perda de delegação, uma vez que tal atribuição está afeta ao Tribunal Pleno Administrativo, consoante art. 13, inc. XV Lei Complementar Estadual nº 221/10. Entretanto, este Corregedor-Geral pode e deve determinar o afastamento cautelar do delegatário, nos termos do § 1º, art. 35, lei 8.935/94, única medida capaz de sanar imediatamente as



irregularidades. Segundo este dispositivo legal, “*quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor*”.

A incompatibilidade, pois, é absoluta, grave e insanável. A continuidade da atividade delegada nas mãos de seu atual titular outra coisa não faria senão perdurar a situação de ilegalidade, que deve ser imediatamente corrigida. E é por esse mesmo motivo que o art. 35, § 1º da Lei 8.935/94 determina que o afastamento dar-se-á *até a decisão final*.

Acrescenta-se que o vício também inquina o substituto, que nessas hipóteses não pode substituir o titular. Realmente, estando eivada de irregularidades a delegação ao titular, não pode ele, no exercício da atividade delegada, nomear um substituto. Como o titular sequer deveria ter recebido a delegação (dada a incompatibilidade absoluta aqui tratada), o ato pela qual ele nomeia substituto padece do mesmo vício. Em outras palavras, quem não pode exercer a atividade delegada, como no caso em análise, não pode nomear substituto.

Assim, a única saída é a nomeação de um interventor, nos termos do art. 36, § 1º, lei 8.935/94.

## CONCLUSÃO E DETERMINAÇÕES

Com base no exposto, amparado na fundamentação anteriormente desenvolvida, com fundamento no art. 19, inc. II da Lei Complementar Estadual nº 221/10; art. 31, incs. I e II, art. 35, § 1º e art. 36 da lei 8.935/94, determino a **SUSPENSÃO IMEDIATA** do delegatário **LUCIANO HADDAD MONTEIRO DE CASTRO**, atualmente titular do 2º Tabelionato de Notas e do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco, bem como de seu substituto **FREDY PINHEIRO DAMASCENO**.

Com amparo no art. 36, § 1º da lei 8.935/94, designo como interventor do 2º Tabelionato de Notas e do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

---

de Rio Branco o Sr. *Juan Pablo Correa Gosswailer*, Titular do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Rio Branco, por ser este o delegatário mais antigo, aplicando-se analogicamente o disposto no art. 39, § 2º, lei 8.935/95.

Determino, ainda, a remessa dos presentes autos ao Tribunal Pleno Administrativo, a fim de que seja apreciado pelos membros daquela Corte a possibilidade da perda de delegação, nos termos do art. art. 13, inc. XV Lei Complementar Estadual nº 221/10, eis que, como já ficou consignado em linhas anteriores, o contraditório restou assegurado ao senhor delegatário e não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de questão direito, apenas.

Por fim, determino que seja enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional cópias da presente decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 21 de fevereiro de 2011.

Desembargador **ARQUILAU DE CASTRO MELO**  
Corregedor-Geral da Justiça